SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093586 - MG (2026/0170340-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | FELIPE ROCHA GARCIA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MATHEUS FELIPE AMARAL - MG211862 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva não tem o condão de sanar a ilicitude do acervo probatório que sustenta a medida cautelar, alcance restrito a vícios formais do auto de prisão.

2. Inviável a validação de busca pessoal e domiciliar deflagradas exclusivamente por denúncia anônima, sem diligências prévias idôneas e sem elementos objetivos que indiquem a ocorrência de crime no interior do domicílio. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário).

3. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

4. Reconhecida a ilicitude das provas produzidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar sem fundadas razões, com incidência do art. 157, caput e § 1º, do CPP, impõe-se a declaração de nulidade das provas obtidas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA58048805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 69388f45-de47-4701-9b63-a51746f0d58a

18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA58048805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 69388f45-de47-4701-9b63-a51746f0d58a**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093586 - MG (2026/0170340-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | FELIPE ROCHA GARCIA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MATHEUS FELIPE AMARAL - MG211862 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva não tem o condão de sanar a ilicitude do acervo probatório que sustenta a medida cautelar, alcance restrito a vícios formais do auto de prisão.

2. Inviável a validação de busca pessoal e domiciliar deflagradas exclusivamente por denúncia anônima, sem diligências prévias idôneas e sem elementos objetivos que indiquem a ocorrência de crime no interior do domicílio. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário).

3. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

4. Reconhecida a ilicitude das provas produzidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar sem fundadas razões, com incidência do art. 157, caput e § 1º, do CPP, impõe-se a declaração de nulidade das provas obtidas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha relatoria que concedeu a ordem,

Documento eletrônico VDA57650713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:40
Código de Controle do Documento: 9f66b99c-30b7-4e28-8176-2c7f07b017b8

de ofício, para declarar a ilicitude de todas as provas colhidas na ação penal e absolver o acusado da imputação de tráfico de drogas, com emprego de arma de fogo (art. 33, IV, c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06).

Consta dos autos que o paciente, ora agravado, foi preso em flagrante em 19/12/2025, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 , tendo a custódia sido posteriormente convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando, em síntese, ilegalidades na ação policial, especialmente na busca domiciliar realizada, de modo que as provas obtidas, assim como a prisão do agente, seriam nulas; ausência dos requisitos do do Código de Processo Penal; e falta de fundamentação idônea da art. 312 decisão constritiva, pugnando pelo relaxamento/revogação da prisão preventiva, ainda que mediante cautelar diversa.

Denegada a ordem (e-STJ fls. 8/16), a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte Superior, renovando os argumentos da impetração originária. Este Relator decidiu pela ausência de justa causa para a busca domiciliar e absolveu o paciente (e-STJ fls. 138/143).

No regimental, o Ministério Público alega a existência de denúncia anônima especifica somada a elementos concretos de investigação, justificaram a busca domiciliar. Afirma que a apreensão de arma de fogo em busca pessoal e a admissão do paciente da existência de entorpecente são suficientes para a busca domiciliar.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao regimental.

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço do combativo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, a Corte local reputou “prejudicada” a alegação de nulidade do flagrante por ter sido a prisão convertida em preventiva, afirmando que o novo título supera máculas da prisão em flagrante. Esse raciocínio é tecnicamente restrito a irregularidades formais do auto (e. g., ausências de assinatura, prazos), não alcançando a ilicitude do próprio acervo probatório que embasa a medida cautelar. A conversão não “sana” a origem ilícita das provas, pois o decreto preventivo há de apoiar-se em elementos lícitos e contemporâneos (arts. 312 e 315, § 1º, CPP).

**Documento eletrônico VDA57650713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:40**
**Código de Controle do Documento: 9f66b99c-30b7-4e28-8176-2c7f07b017b8**

O quadro fático é linear e se encontra documentalmente comprovado: **a atuação policial teve origem em denúncia anônima, sem diligências investigativas prévias; a abordagem do paciente ocorreu em via pública, ocasião em que foram apreendidos um revólver Taurus calibre .38, municiado com três cartuchos, e a quantia de R$ 1.300,00; não foi encontrada qualquer substância entorpecente em poder do paciente; indagado sobre seu endereço, ele recusou expressamente fornecê-lo; os agentes, afirmando já conhecer o local, deslocaram-se ao imóvel situado na Rua José Viana de Brito, n.º 165, e nele ingressaram sem mandado judicial e sem consentimento, onde apreenderam uma balança de precisão, invólucros plásticos, vinte e oito papelotes de substância resinosa "ice" (derivada de Cannabis sativa L.) localizada na geladeira, e dois carregadores rápidos (jet loader) de revólver .38.**

A Constituição Federal, no art. 5º, XI, assegura a inviolabilidade de domicílio, permitindo o ingresso sem mandado apenas em hipóteses estritas de flagrante delito, desastre, socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. À luz da tese fixada em repercussão geral, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário).

**No caso, não há nenhum elemento independente e verificável anterior ao ingresso que demonstre estado de flagrância no interior do imóvel. A denúncia anônima não foi precedida de qualquer diligência idônea; a abordagem em via pública não revelou drogas; a recusa do paciente em informar o endereço afasta, de modo categórico, qualquer hipótese de consentimento; e o deslocamento até o domicílio decorreu exclusivamente de "conhecimento prévio" dos agentes e da notícia anônima, insuficientes para caracterizar as "fundadas razões" exigidas pelo Supremo Tribunal Federal.**

A dinâmica dos fatos evidencia que o estado de flagrância foi construído pela busca pessoal ilegal (fundada em denúncia anônima) e pelo próprio ingresso domiciliar ilegal (ausência de justa causa para a medida). As provas obtidas, portanto, são ilícitas.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. PROVA ILÍCITA. ILEGALIDADE MANIFESTA.*
> ***1. Constatada a ilegalidade nas provas decorrentes da busca pessoal, uma vez que as fundadas suspeitas para a medida se basearam exclusivamente em informações de fonte não identificada (denúncia anônima), sem realização de diligência investigativa prévia, em desacordo com o entendimento desta Corte.***

**Documento eletrônico VDA57650713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:40**
**Código de Controle do Documento: 9f66b99c-30b7-4e28-8176-2c7f07b017b8**

*2. Ordem concedida para declarar nulas as provas decorrentes da busca pessoal no paciente. Consequentemente, deve o juiz natural identificar as provas derivadas da busca pessoal, que deverão ser invalidadas, e reavaliar se remanescem outros elementos probatórios, independentes e suficientes o bastante, para, por si só, lastrear o convencimento acerca da autoria delitiva na condenação proferida na Ação Penal n. 0178626-04.2021.8.19.0001, da 1ª Vara Criminal da comarca de Petrópolis/RJ.*
*(HC n. 832.228/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 19/12/2025).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
***1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)***
***2. No caso do autos, a abordagem foi realizada exclusivamente com base em denúncias anônimas recebidas pelos guardas municipais e no fato de o agravado estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, em suposta atitude suspeita, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. não é suficiente para justificar a busca pessoal,158.580/BA, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.***
*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.132.210/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.\)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57650713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:40**
**Código de Controle do Documento: 9f66b99c-30b7-4e28-8176-2c7f07b017b8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.093.586 / MG**

Número Registro: 2026/0170340-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261603500000 16035006320268130000 50001138520268130011

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MATHEUS FELIPE AMARAL |
| ADVOGADO | : MATHEUS FELIPE AMARAL - MG211862 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : FELIPE ROCHA GARCIA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : FELIPE ROCHA GARCIA (PRESO) |
| ADVOGADO | : MATHEUS FELIPE AMARAL - MG211862 |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**Documento eletrônico VDA57962772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:06**
**Código de Controle do Documento: 72da8cf5-6c3f-4ffa-94a6-b73904258dc7**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57962772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:06**
**Código de Controle do Documento: 72da8cf5-6c3f-4ffa-94a6-b73904258dc7**